

PROCESSO - A. I. N° 2985740015/19-0  
RECORRENTE - TORRES EÓLICAS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0150-02/21-VD  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/02/2022

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0388-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA CONSENTO SEM O DEVIDO RETORNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação prevê a suspensão da incidência do imposto nas remessas para conserto, se atendidos os requisitos e condições previstas na legislação, sendo prevista a suspensão da incidência do imposto nas remessas para conserto, se atendidos os requisitos e condições previstas na legislação. O Autuado não comprovou de forma satisfatória parte do retorno das mercadorias encaminhadas para conserto. Infração 01 insubstancial e Infração 02 não contestada. **b)** SAÍDAS DE SACARIA E VASILHAMES EM REMESSA, SEM COMPROVAÇÃO DE RETORNO. Infração reconhecida. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. DÉBITO A MENOS. Infrações não contestadas. 4. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Se não há inconsistência “revelada”, não se pode exigir que o preposto fiscal intime previamente o sujeito passivo para correção de arquivo, mormente porque só saberá que se encontram ausentes registros de alguns poucos documentos, ao final de todo o procedimento fiscal, quando a espontaneidade já se encontra inibida. Para produzir efeitos jurídicos, a EFD retificadora tem que atender à legislação, o que não ocorreu no presente caso. Não acolhidas as arguições preliminares. Negada a redução do percentual de multa. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 23/09/2019, no valor de R\$ 776.611,00, em razão das seguintes irregularidades, sendo objeto deste Recurso apenas as Infrações 01, 06 e 07:

*Infração 01 - 02.06.01 - Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, nos meses de julho de 2015 e novembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$15.208,99, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.*

*Consta que se tratam de operações com CFOP 6.915, sem comprovação de retorno.*

*Infração 02 - 02.06.01 - Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, nos meses de julho de 2015 e novembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$15.399,45, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.*

*Consta que se tratam de operações com CFOP 5.915, sem comprovação de retorno.*

*Infração 03 - 02.11.01 - Descumpriu obrigação tributária principal, ocorrendo infração diversa das previstas*

*em lei, na qual não houve dolo, nos meses de outubro a dezembro de 2015 e julho de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$23.945,11, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.*

*Consta que o Autuado promoveu saídas de itens que compõem vasilhames ou sacaria, sob CFOP 6.920, sem comprovar o devido retorno.*

*Infração 04 - 03.02.04 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro a dezembro de 2016 e 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$59.362,34, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.*

*Consta que o Autuado não apurou o imposto determinado pela Lei nº 13.373, de 21/09/2015, nas operações com CFOP 2.556, como descrito no DEMONSTRATIVO DO ICMS A MENOS DECORRENTE DA NÃO INCLUSÃO DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO - LEI Nº 13.373, de 21/09/2015.*

*Infração 05 - 03.02.04 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro a abril e julho a dezembro de 2016 e de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, novembro e dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.551,93, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.*

*Consta que o Autuado não apurou o imposto determinado pela Lei nº 13.373, de 21/09/2015, nas operações com CFOP 2.352, como descrito no DEMONSTRATIVO DO ICMS A MENOS DECORRENTE DA NÃO INCLUSÃO DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO - LEI Nº 13.373, de 21/09/2015.*

*Infração 06 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a outubro de 2015 e maio de 2017, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das entradas não registradas no valor de R\$19.103,78, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 07 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, novembro e dezembro de 2016 e fevereiro, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2017, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das entradas não registradas no valor de R\$641.039,40, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.*

A 2ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0150-02/21-VD (fls. 228 a 253), com base no voto do Relator de primeiro grau, a seguir transscrito:

*“O presente lançamento constitui-se em sete infrações arroladas pela fiscalização, das quais são objeto de impugnação por parte da empresa autuada as de número 01, 06 e 07.*

*Estando as infrações 02, 03, 04 e 05 devidamente reconhecidas pelo contribuinte, ficam as mesmas fora da lide, e tidas como procedentes.*

*Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através da lavratura do Termo de Intimação em 17/07/2019, cientificado de forma pessoal por preposto da empresa (fl. 10).*

*A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 11 a 41, tendo a mídia com os arquivos dos diversos demonstrativos elaborados sido devidamente entregue ao final da ação fiscal, através do recibo de fl. 42.*

*O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticada pelo contribuinte, e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, os todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.*

*A empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou os aspectos das infrações que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.*

*Quando da apresentação da impugnação, foram arroladas questões preliminares, as quais passo a analisar neste momento.*

*A primeira delas, se refere às infrações 07 e 08, em relação às quais, o contribuinte reconhece não ter escriturado na sua EFD diversas notas fiscais, postulando a obrigação do autuante em intimá-lo para a correção das inconsistências (entendidas como as notas não registradas na escrituração fiscal), o que ocorreu, tendo, na sua visão, tal procedimento lhe cerceado o direito de defesa.*

*Tal posição defensiva desconhece não somente a legislação, bem como o significado da palavra “inconsistência”, que de acordo com o dicionário Caldas Aulete on line (<http://aulete.w20.com.br/inconsist%C3%A3ncia>) vem a ser “ausência de consistência, de firmeza, de estabilidade”, em relação a omissões praticadas na apresentação ao Fisco da EFD, “ação ou resultado de omitir(-se), de deixar de dizer ou fazer algo” (<http://aulete.w20.com.br/omiss%C3%A3o>), fato ocorrido e que motivou a autuação, e será abordado com mais vagar adiante neste voto.*

Ao meu entender inexistiram motivos para a intimação prevista no artigo 247 § 4º do RICMS/12, para as hipóteses de não entrega (o que não é o caso) ou em entrega com inconsistências da EFD (também hipótese não presente nos autos), até porque os fatos geradores da autuação terem ocorrido a partir de junho de 2015 a ela ter se dado em setembro de 2019, ou seja, mais de quatro anos, ainda que as EFD tenham sido regularmente transmitidas e inclusive, de acordo com informação contida nos autos, terem havido retificações em algumas delas, em momento anterior à autuação, sem, contudo, reparar os erros e omissões constatados ao curso dos trabalhos de auditoria.

Além disso, passível a aplicação do teor do artigo 251, § 2º do RICMS/12, segundo o qual “não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco”, o que em nada ajuda o contribuinte.

Tenho como pertinente tecer algumas considerações acerca da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Em primeiro lugar, importante esclarecer que Escrituração Fiscal Digital (EFD), uma das partes do SPED Fiscal, como a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), vem a ser um arquivo digital, se constituindo de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED. Veio a substituir a escrituração manual, e por processamento de dados, utilizados anteriormente, sendo seu uso obrigatório para os contribuintes do ICMS ou do IPI, hipótese na qual se inclui a autuada.

Sua instituição deu-se por meio do Convênio ICMS 143/2006 de 15 de dezembro de 2006, posteriormente substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, de 03 de abril de 2009, e Ato COTEPE 09, de 18 de abril de 2008, estando a regulamentação no Estado da Bahia, inserida nos artigos 247 a 253 do RICMS/12.

O arquivo digital deve ser submetido ao programa validador, fornecido pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), o qual verifica a consistência das informações prestadas, assina (certificado digital, tipo A1 ou A3, ICP-Brasil) e transmite.

Ainda que determinados registros e/ou campos não contenham regras específicas de validação de conteúdo ou de obrigatoriedade, esta ausência não dispensa, em nenhuma hipótese, a não apresentação de dados existentes nos documentos e/ou de informação solicitada pelos fiscos.

Regra geral, se existir a informação, o contribuinte está obrigado a prestá-la. A omissão de informações poderá acarretar penalidades e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo integral, de acordo com as regras estabelecidas pela Administração Tributária Estadual.

A escrituração prevista na forma deste convênio substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Inventário; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Apuração do ICMS; documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP; Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

A partir de sua base de dados, a empresa deverá gerar um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido em Ato COTEPE, informando todos os documentos fiscais e outras informações de interesse dos fiscos federal e estadual, referentes ao período de apuração dos impostos ICMS e IPI. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador e Assinador (PVA) fornecido pelo SPED.

O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

Considera-se a EFD válida para os efeitos fiscais após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém, sendo a periodicidade de apresentação mensal e o arquivo deverá ser enviado no prazo definido em regulamento.

O Ajuste SINIEF 02/2009, assim determina em sua Cláusula décima:

“Cláusula décima O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.

§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;

*II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.*

*§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.*

*§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula”.*

Já a Cláusula décima terceira, assim determina:

*“Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:*

*I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;*

*II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;*

*III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos”.*

*Os prazos de entrega, na regra geral seriam, nos termos da Cláusula décima segunda, “até o quinto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração”, podendo, nos termos do parágrafo único, a possibilidade de a administração tributária da Unidade Federada alterar o prazo ali previsto.*

*Note-se, que ao reportar inconsistências, o mencionado Ajuste SINIEF se refere apenas a aspectos técnicos dos arquivos, e não ao seu conteúdo.*

*Na legislação estadual, como dito, a matéria se encontra disposta nos artigos 247 a 253 do RICMS/12.*

*Com efeito, o § 4º do artigo 247 do RICMS/12, com vigência entre 27/11/2015 a 31/10/2019, hoje revogado, portanto, explicitava que “o contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências”.*

*De igual forma, seria considerada inconsistência a apresentação de EFD sem os registros obrigatórios, ou parte deles, por exemplo.*

*Tal entendimento, inclusive, se encontra devidamente sustentado por Acórdãos como o CJF 0108-11/20-VD, julgado em 28/05/2020, cabendo destacar trechos do voto condutor do Conselheiro Luiz Alberto Amaral de Oliveira, acompanhado à unanimidade por seus pares, ao qual adiro integralmente:*

*“Em seu recurso, o sujeito passivo alega nulidade, ao argumento de que não lhe foi concedido o prazo de trinta dias (mediante intimação), para correção das inconsistências da Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme prevê o § 4º, do art. 247 do RICMS/12, vigente à época da ação fiscal.*

*Pois bem, a questão a ser dirimida diz respeito, portanto, à necessidade ou não de intimar o sujeito passivo para correção das inconsistências contidas na EFD. É o que passamos a abordar, não sem antes examinar o texto do dispositivo regulamentar citado pela recorrente, abaixo reproduzido:*

*‘Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).*

*...*

*§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências (grifo acrescido).’*

*Como se pode depreender da leitura do texto regulamentar, o sujeito passivo deverá ser intimado, com a concessão de um prazo de trinta dias, nas hipóteses de não entrega ou entrega com inconsistência da EFD. Considerando que resta incontroverso que a EFD foi entregue, discute-se a aplicação ao caso aqui tratado, da hipótese da INCONSISTÊNCIA.*

*A expressão inconsistência não é nova, mas adveio da legislação anterior, aplicável aos arquivos magnéticos Sintegra, conforme referência expressa do art. 708-B, em seus parágrafos 3º e 5º, abaixo transcritos:*

*‘Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

*...*

§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

...  
§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.  
... (grifos acrescidos).

Como se pode ver, a norma do regulamento atual é resultado de uma transposição (quase que literal), de dispositivos já presentes na legislação aplicável aos arquivos magnéticos Sintegra, conforme acima.

O alcance e dimensão da expressão “inconsistência”, já havia sido objeto de divergências interpretativas, presentes não somente no momento das ações fiscais, mas também nos julgamentos dos Autos de infração lavrados, a ponto mesmo de ter havido a necessidade de publicação da Instrução Normativa nº 55/14, regulamentando o procedimento de aplicação das sanções em face da apresentação de arquivos “inconsistentes”.

O item “3” da IN 55/14, (ainda em vigor), disciplina a aplicação da multa de 5%, prevista no art. 42, descendo a detalhes do procedimento e enunciando a dimensão conceitual que deve ser atribuída à expressão “inconsistência”, nos termos a seguir:

‘3 – A multa de 5% de que trata a alínea ‘i’ do inciso XIII-A do art. 42 deverá ser aplicada ao contribuinte que entregar, no prazo regulamentar ou após ter sido intimado, o arquivo eletrônico com todos os TIPOS DE REGISTRO e desde que sejam observadas a existência de inconsistências, sendo que:

3.1 – o arquivo eletrônico será inconsistente quando constatado que:

3.1.1 - a totalização dos valores nele informados, relativos a determinado período de apuração, não reflete os mesmos valores lançados na escrituração fiscal do contribuinte;  
...’

Conforme se depreende a partir da leitura do texto acima, o conceito de inconsistência está associado, na legislação do Sintegra, à divergência entre os arquivos magnéticos e a escrita fiscal do contribuinte, de acordo com o subitem ‘3.1.1’, transcrito.

Tal compreensão, se encontra reforçada pela dicção do item ‘3.1.2.1’, reproduzido a seguir:

3.1.2 – [NÃO] sendo dispensado de determinada escrituração fiscal, os valores informados não refletem os mesmos valores totalizados a partir dos documentos fiscais referentes ao mês, conforme os seguintes exemplos:

3.1.2.1 - a totalização das informações do registro 50 é diferente daquela lançada no Registro de Entradas ou no Registro de Saídas;  
...’

A IN citada, traz ainda os conceitos de “inconsistência por omissão” e “inconsistência por divergência”, em seus subitens ‘3.2.1.1’ e ‘3.2.2.1’, abaixo reproduzidos:

3.2 – as inconsistências apuradas mensalmente podem resultar das seguintes situações:

3.2.1 – OMISSÃO – caracteriza-se quando:

3.2.1.1 - se constata que os valores informados nos arquivos eletrônicos de determinado mês são inferiores aos lançados na escrituração fiscal do contribuinte ou aos totalizados diretamente dos documentos fiscais; ou  
...’

3.2.2 – DIVERGÊNCIA – caracteriza-se quando:

3.2.2.1 - se constata que os valores informados nos arquivos eletrônicos em determinado mês são superiores aos valores lançados na escrituração fiscal do contribuinte ou aos totalizados diretamente dos documentos fiscais;  
...’

Todas essas transcrições não deixam margem a qualquer dúvida, pois apontam de forma muito clara, no sentido de que a inconsistência deveria ser apurada, via de regra, a partir do confronto dos arquivos com a escrituração fiscal do contribuinte.

Tal conceito não pode, contudo, ser transposto à realidade atual da Escrituração Fiscal Digital, por um motivo muito simples, qual seja, os arquivos da EFD representam a própria escrituração fiscal do contribuinte, não havendo, por isso, parâmetro extrínseco que possa servir de medida para a caracterização da “inconsistência” dos arquivos enviados, nos termos referidos pelo § 4º, do art. 247 do RICMS/12, acima transcrito.

Cabe, por conseguinte, ao intérprete, a tarefa de atribuição de um sentido válido ao dispositivo regulamentar,

*dentre outros, de forma a compatibilizá-lo com todo o microssistema do imposto estadual em análise. Tal mister passa, assim, pela reconstrução da dimensão semântica a ser dada à expressão contida no caput do art. 247.*

*A solução dessa questão não passa, certamente, pela necessidade de intimação prévia do contribuinte, sempre que se configure ausência de registro de documentos fiscais em sua escrita (diferentemente do que sustenta a Recorrente), pois a tal conclusão, na maior parte das vezes, só é possível se chegar após o exame detido de sua escrita e a depuração de todas as notas fiscais emitidas e disponibilizadas no sistema público digital. Dito de outra forma, é um ente de juízo a que se chega somente ao final do procedimento de auditoria, quando já não mais existe a espontaneidade, inibida por força do termo de início lavrado.*

*Nem seria justo que assim o fosse, pois tal interpretação poderia estimular a que o sujeito passivo omitisse dolosamente o registro de documentos fiscais, na expectativa de que a auditoria tributária pudesse não o identificar, sem qualquer risco de ser multado, se considerássemos a necessidade de concessão da oportunidade de corrigi-lo, conforme defende a empresa.*

*Penso que a inconsistência, uma vez identificada, deve gerar, sem dúvida, a necessidade de intimação do sujeito passivo para saná-la, mas tal efeito jurídico, somente deve se impor na medida em que a distorção da EFD possa ser identificada, de plano, em função da incompatibilidade do livro considerado com o conjunto da escrituração fiscal da empresa.*

*No caso da presente autuação, o Livro Registro de Entradas somente deve ser considerado inconsistente (e, portanto, produzir o efeito jurídico referido), quando apresentar desconformidade com o Livro Registro de Apuração do ICMS, mais especificamente, quando o seu total não guardar correspondência com o valor transferido para o campo ‘CRÉDITO PELAS ENTRADAS’, no quadro de apuração do imposto a recolher do RAICMS.*

*Neste caso, é dever da fiscalização empreender esforços com vistas a sanar a “inconsistência” do livro fiscal digital que foi transmitido para o servidor da SEFAZ/BA, antes mesmo de dar início aos procedimentos de auditoria pertinentes.*

*Tal compreensão, revela-se fundamental para avaliar a conduta adotada pelo preposto fiscal no presente processo, pois não seria possível levar a termo a auditoria fiscal em exame, se for notória a inconsistência das EFDs entregues, ou mesmo se se encontravam zeradas, o que, em se verificando, jamais poderia ensejar a lavratura do Auto de Infração, por ausência de registro dos documentos fiscais, sem antes haver a intimação do sujeito passivo para corrigir as inconsistências evidentes.*

*Nesse sentido, não há evidências de que as EFDs da empresa possuíssem inconsistências reveladas no período auditado, conclusão a que se chega pela constatação de que somente alguns documentos fiscais deixaram de ser registrados, tendo sido identificados, por exemplo, apenas sete documentos em janeiro/13, quinze em fevereiro/13, doze em março/13 e etc.*

*Ora, se não há inconsistência ‘revelada’, não se pode exigir que o preposto fiscal intime previamente o sujeito passivo para correção de arquivo, mormente porque só saberá que se encontram ausentes registros, de alguns poucos documentos, ao final de todo o procedimento fiscal, quando a espontaneidade já se encontra inibida, como já frisado.*

*Do exposto, entendo que embora se trate de multa formal por ausência de registro dos documentos fiscais na EFD, a intimação prévia não se fazia necessária neste caso.*

*Assim, rejeito as alegações de nulidade suscitadas”.*

*Com as considerações anteriormente feitas, se constata que a responsabilidade pela escrituração e envio da EFD é de forma exclusiva do sujeito passivo, e ainda que ocorressem erros na sua transmissão, ou qualquer outro procedimento que implicasse em modificação, a legislação estipula prazo para as devidas correções, entretanto não as aceita quando da realização de auditoria, a menos que mediante intimação específica do Fisco, do que não se tem notícia nos autos.*

*Assim, cabe unicamente ao contribuinte, sob sua inteira responsabilidade, escriturar os seus livros fiscais, e enviá-los para o ambiente SPED, conforme já visto linhas acima, arcando este com o ônus da ocorrência de erros e/ou equívocos, acaso existentes.*

*E mais: Dentre as decisões trazidas como paradigmas pela defesa, o próprio Acórdão CJF 0225-12/19, que apreciou em Recurso de Ofício o Acórdão JJF 0215-05/18, esclarece no sentido de que “Inicialmente, convém ressaltar que a não escrituração de nota fiscal não configura inconsistência e que na, situação em que o contribuinte não escritura a nota fiscal, fica caracterizado o não registro de entrada da mercadoria e cabível a aplicação da multa prevista no art. 42, XI da Lei 7.014/96, como pontuou o autuante”.*

*Além disso, a causa determinante para a nulidade da infração foi o fato de a EFD do autuado se encontrar incompleta, caso diverso do presente ora em análise.*

*Já no Acórdão JJF 0128-05/19, a menção a intimação não realizada consta apenas na Ementa, não havendo no corpo do relatório e, sobretudo, no voto condutor, qualquer menção a tal fato, ou ao tipo de “inconsistência”*

verificada.

Ou seja, falta de lançamento de nota fiscal na EFD não vem a ser inconsistência, mas sim, deve ser tratada como prática elisiva, e, consequentemente, sujeita a apenação fiscal.

Assim, não vislumbro qualquer violação aos princípios do processo administrativo fiscal, o fato de o autuante não ter intimado o contribuinte para retificar a EFD, pelo fato da mesma tecnicamente estar perfeita e acabada, sem qualquer inconsistência técnica, apenas com omissões de informações de operações, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada.

Quanto aquela outra arguição preliminar apontada para a infração 07, segundo a qual o autuante teria indicado como violado dispositivo revogado na legislação, esclareço que, de fato, o inciso XI do artigo 42 da Lei 7.014/96 foi revogado, a partir do dia 22/12/2017, por força da Lei 13.816, de 21/12/17.

Até aquele momento, para a falta de escrituração fiscal de notas fiscais, existiam dois incisos no artigo 42: o IX e o XI. Com a revogação do inciso XI, permaneceu na legislação, e ainda permanece, o inciso IX, o qual, de forma geral estabelece multa de “1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal”

Ainda que lavrado em 23 de setembro de 2019, o Auto de Infração se reporta a fatos geradores entre 2015 e 2017, ou seja, quando ainda em plena vigência o inciso XI do artigo 42 da Lei 7.014/96. Entretanto, tal equívoco não causa qualquer prejuízo ao processo, até pelo fato de caber ao julgador, inclusive de ofício, sem qualquer provocação, o poder da fazer o reenquadramento da multa sugerida.

Ademais, nos termos do artigo 142 do CTN, cabe ao preposto fiscal “Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (grifei).

Ou seja: a penalidade é apenas proposta pelo autuante, cabendo ao órgão julgador estabelecer-la, alterá-la, ou reenquadrá-la quando necessário.

Há ainda que ser levado em conta, o disposto no artigo 106 do CTN, segundo o qual:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração”;

No caso concreto, o ato de não registrar documentos correspondentes a entradas de mercadorias no estabelecimento, não deixou de ser infração, e de ser apenado pela norma legal. Apenas migrou do inciso XI para o inciso IX do artigo 42 da Lei 7.014/96.

E ainda assim, não pode o argumento do contribuinte ser considerado, tendo em vista a disposição contida no artigo 19 do RPAF/99, segundo a qual “a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal”, uma vez que o contribuinte entendeu perfeitamente o alcance da acusação que lhe foi imposta, e trouxe uma série de argumentos em sede defensiva, no sentido de descharacterizá-la, o que, de igual modo, concorre para a rejeição da nulidade proposta.

Também não vislumbro qualquer cerceamento do direito de defesa, mudança de fulcro na autuação, ou sequer descumprimento do princípio da segurança jurídica, contrariamente ao entendimento da defesa, pelas já expostas razões, o que me leva a rejeição das preliminares aventadas.

No mérito, para a infração 01, cujo demonstrativo se encontra na fl. 11, foram arrolados dois documentos fiscais (3.356 e 7.049), em relação aos quais, a defesa trouxe argumentos defensivos que ao seu entender elidiriam a acusação.

Antes de qualquer outro comentário, importante se observar que a legislação prevê para operações de tal natureza, a suspensão condicionada do imposto.

A matéria em questão se encontra disciplinada no artigo 278 do RICMS/12. Segundo tal dispositivo, “há suspensão da incidência do imposto sempre que a ocorrência do fato gerador fique condicionada a evento futuro e incerto”.

Por seu turno, o artigo 279 da mencionada norma regulamentar, estabelece que “constitui condição da suspensão da incidência o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, em prazo fixado pela legislação, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade”, e seu parágrafo único firma que “caso o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem não ocorra no prazo fixado pela legislação, será exigido o imposto a partir da data da saída efetuada com suspensão, hipótese em que, o recolhimento

estará sujeito aos acréscimos moratórios” (grifei).

Também se verifica no artigo 280 do RICMS/12:

“Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

I - nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados a industrialização, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado e às partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço (Conv. AE 15/74)”;

Em relação ao documento fiscal, assim dispõe o artigo 82 do mencionado diploma normativo:

“Art. 82. Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 07/05)”.

Ou seja: não ocorrendo a condição estabelecida para a suspensão do imposto, o mesmo é exigido, como fez o autuante.

Quanto a este aspecto, se apresenta como fundamental a análise dos fatos e elementos de prova de que, efetivamente, as mercadorias retornaram do conserto e/ou reparo, conforme alegado. É o que vamos fazer a partir deste momento, ao analisar os elementos probantes trazidos na impugnação apresentada.

Verificando o primeiro documento, constato ter sido emitido em 17/07/2015, com destino à empresa Novex Limitada, sendo a natureza da operação “remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo”, constando de três produtos, a saber, “rolos do viradouro 400mm” (NCM 7306.2900), “rolos de máquina de jateamento de chapas” (NCM 7306.2900), e “rolos do viradouro 450mm (NCM 7306.2900).

Com base na chave de acesso do documento fiscal, no site <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaCompleta.aspx?tipoConteudo=XbSeqxE8pl8=>, observo que a mesma se encontra na situação de AUTORIZADA, através do Protocolo 1291500669678334, emitida às 09:47:42h, e incluída no AN às 09:47:51h.

Através do Protocolo 129150066980044, com registro às 10:17:54h do mesmo dia, foi emitida carta de correção eletrônica, para acrescentar de forma complementar ao documento fiscal emitido, se tratar de “material de propriedade de Torres Eólicas do Brasil que sai para conserto para posterior retorno”, não tendo o documento fiscal destaque do imposto.

Já os documentos trazidos pela defesa, que seriam comprobatórios do retorno das mercadorias, no caso, as notas fiscais 70.372, de 26/08/2015 e 70.688, emitida em 09/09/2015 (fls. 106 e 107), constato que a primeira delas se encontra autorizada, e destinada à empresa autuada, sendo emitida no ambiente de produção, e indica na descrição das mercadorias, se tratar de “retorno de conserto referente à s/nota fiscal 3356 de 16/07/2015”, nos seus dois itens, sem qualquer outra especificação, quanto ao tipo e espécie das mesmas, indicando no campo da NCM o código 8716.9090 para ambos, esclarecendo no campo das informações complementares, se tratar de “retorno parcial da nota fiscal do cliente 3356 de 16/07/2015, de material enviado para conserto/reparo”.

Na segunda nota fiscal (70.688), também de emissão da Novex Limitada, em 09/09/2015, também devidamente autorizada, os mesmos dados se repetem, tanto em relação à operação, quanto em relação à descrição da mercadoria (retorno de conserto referente à s/nota fiscal 3356 de 16/07/2015), e também à NCM 8716.9090, que vem a ser relativa a “veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios - Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes - Partes - Outras”

A NCM quando da remessa constava como código 7306.29.00 que diz respeito a “Obras de ferro fundido, ferro ou aço - Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço. - Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás: - Outros”, ou seja, as NCM, que juntamente com a descrição das mercadorias a identificam, não são coincidentes, o que leva à conclusão que a prova trazida pela empresa não pode ser aceita, diante da incerteza de que as mercadorias retornadas eram as mesmas encaminhadas originariamente.

Outra questão que surge, é quanto a razão para a não discriminação dos materiais que teriam sido devolvidos nas notas fiscais, e sim, uma genérica afirmação de estar sendo feita “devolução parcial”, de cujo teor não se especifica.

Já em relação à nota fiscal 7049, emitida em 01/11/2017, se reporta a uma remessa de mercadoria ou bem da empresa autuada, para Betomac Industrial Ltda., de dois motores hidráulicos de tração da jateadora, NCM 8412.2190, para fins de conserto, com retorno posterior.

Tal documento se encontra no ambiente nacional da nota fiscal eletrônica na condição de autorizada, de acordo

com o Protocolo 12917011439451, obtido em <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaCompleta.aspx?tipoConteudo=XbSeqxE8p8=>, constando, ainda, a ciência da operação pelo destinatário, e a confirmação da operação pelo destinatário, esta última, datada de 20/03/2018, às 08:28:15h através do Protocolo 891180560018971, o que de plano torna inevitável a indagação de como o destinatário confirmou uma operação posteriormente dita como não realizada?

Como visto, na forma do artigo 82 do RICMS/12, a nota fiscal eletrônica possui a sua validade jurídica garantida não somente pela assinatura digital do seu emitente, como, de igual forma, pela autorização de uso concedida pela Secretaria da Fazenda da Unidade da Federação na qual se localiza o estabelecimento.

E aqui, sem qualquer dúvida, a informação contida no portal nacional da nota fiscal eletrônica há de se sobrepujar a todo e qualquer instrumento particular outro que venha a ser trazido como meio probante, diante da oficialidade do seu controle, até pelo fato de os e-mails apresentados pela defesa às fls. 115 e 116 datarem de momentos posteriores aos da confirmação da operação pela própria destinatária (22/08/2019), o que somente reforça a sua fragilidade.

Logo, descabe se falar em comprovação da não realização da operação, neste caso, diante de tal evidência, qual seja, a ciência e comprovação do evento. Acaso a operação não tivesse se realizado, caberia inclusive, por parte da emitente do documento, no caso a empresa autuada, a solicitação de cancelamento da nota fiscal eletrônica, nos termos contidos na legislação.

Em relação tal fato, a legislação dispõe que, após a concessão de Autorização de Uso da Nota Fiscal, seu emitente poderá solicitar o cancelamento, desde que não tenha havido a circulação do respectivo produto ou a prestação de serviço, sendo esta a condição sine qua para tal, não sendo possível emitir a chamada “carta de correção” que repare os erros de uma nota fiscal autorizada sendo necessário realizar o cancelamento de número de NF-e, pois aquele instrumento (carta de correção) somente pode corrigir erros simples, como aquele já citado anteriormente.

Os principais motivos que podem levar ao cancelamento de NF-e são o cancelamento da operação, por qualquer razão, erro no cálculos de preços e dos de impostos, bem como erros cadastrais, tais como CNPJ, a Razão Social, endereço, etc.

Nos termos da Cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 07/05, o prazo legal de cancelamento de NF-e, é de 24 horas contado a partir do momento da sua autorização de uso:

“Cláusula décima segunda: Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes na cláusula décima terceira.

Parágrafo único. A critério de cada unidade federada, em casos excepcionais, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea”.

Na hipótese de não ser possível realizar o cancelamento neste prazo o contribuinte poderá fazê-lo de forma extemporânea, no prazo de até 168 horas.

Tal cláusula é complementada pela de décima terceira:

“Cláusula décima terceira: O cancelamento de que trata a cláusula décima segunda será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC.

§ 2º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 5º A científicação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a ‘chave de acesso’, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º A administração tributária da unidade federada do emitente deverá transmitir para as administrações tributárias e entidades previstas na cláusula oitava, os Cancelamentos de NF-e”.

A solicitação para o cancelamento extemporâneo deverá ser realizada no aplicativo da Receita SIARE, onde

deve ser informada a chave de acesso da nota, o CNPJ do Solicitante e a justificativa do pedido de cancelamento fora do prazo.

Após a autorização deverá ser reenviado e transmitido o pedido de cancelamento de NF-e utilizando a funcionalidade de cancelamento disponível no sistema emissor de NF-e adotado pela empresa.

Gerado o protocolo de autorização do SIARE a empresa tem até trinta dias para transmitir o cancelamento extemporâneo. Passado este prazo não é mais possível solicitar o cancelamento para a mesma NF-e junto à sua jurisdição

O Manual de Orientação do Contribuinte – NF-e, disponibilizado no Portal Nacional da mesma ([www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br)) cuida detalhadamente do cancelamento da nota fiscal eletrônica desde o envio e/ou recepção do evento, abordando todas as regras de validação específica, delegando às respectivas Secretarias de Estado de Fazenda autorizadoras do uso, a possibilidade de aceitação do cancelamento fora do prazo, o que significa que as Unidades Estaduais podem adotar regras próprias no que tange à aceitação do cancelamento de uma Nota Fiscal Eletrônica.

Desta forma, o contribuinte teve oportunidade de cancelar a nota fiscal emitida equivocadamente, ao seu entender, não o fazendo, e, diante dos argumentos expostos, contrariamente ao entendimento do autuante, quando da sua informação fiscal, mantendo a infração 01 de forma integral, não acolhendo a exclusão promovida mesmo, da nota fiscal 7.049, em atenção à arguição defensiva, e em função dos argumentos e elementos acima expostos.

Em relação às infrações 06 e 07, ambas possuem o mesmo escopo: falta de escrituração fiscal de entradas de mercadorias tributadas (infração 06) e não sujeitas à tributação (infração 07).

Vencidas as preliminares para tais infrações, no mérito, em relação à infração 06, inexistem argumentos contrários ao escopo da autuação, tendo, inclusive, a defesa registrado o fato de que, os documentos fiscais deixaram de ser escriturados, tendo, inclusive, realizado auditoria interna no sentido de identificar tal fato.

Logo, à vista da ausência de argumentos capazes de elidir a infração, a mesma é tida como procedente.

Em relação à infração 07, em primeiro lugar, porquanto já visto anteriormente no que concerne a Escrituração Fiscal Digital e seu regramento, nos termos do Ajuste SINIEF 02/2009 existe um prazo determinado para a apresentação dos arquivos, após o qual somente com a autorização do Órgão Fazendário, ou em atendimento a intimação fiscal, pode o contribuinte apresentar arquivos retificadores.

Desta maneira, aqueles registros da EFD ditos retificados e transmitidos em 2017, ainda que anteriormente ao início da ação fiscal, não podem ser considerados válidos, tendo em vista faltar o requisito da autorização prévia da SEFAZ, inclusive abrindo o sistema de forma a permitir a recepção dos mesmos, com a devida validação jurídica.

Assim, arquivos retificadores transmitidos sem tal autorização são recepcionados pelo sistema, mas não lhes é conferida a necessária validade para a produção de qualquer efeito legal, sequer probante, caso dos autos.

Logo, aqueles documentos ditos registrados na EFD eventualmente retificada de forma irregular não podem ter tais registros considerados, vez que não oficiais.

A propósito, como descrito na própria infração pelo autuante, a base de dados utilizada para a apuração daqueles documentos eventualmente não escriturados se encontra nas EFD transmitidas pelo contribuinte e recepcionadas pela SEFAZ, sendo que aquelas eventualmente retificadoras que não atendam as determinações legais são recepcionadas pelo sistema, porém não carregadas, vez que sem validade jurídica, reitero.

Desse modo, se encontra fragilizado o argumento defensivo de não terem sido consideradas as retificações efetuadas mediante transmissão de novas EFD no período autuado, uma vez que os dados disponibilizados pelo sistema e utilizados pelo autuante foram os válidos no sistema da SEFAZ, de modo que se as EFD retificadoras não foram consideradas, isso se deve ao fato de não possuírem as mesmas a devida e necessária validade jurídica, conforme já visto em momento anterior deste voto.

Quanto ao argumento de que notas fiscais foram cobradas na infração 01, e nas infrações 06 e 07, isto é possível, pelo motivo de que na infração 01 está sendo lançado o imposto correspondente à operação, ao passo que nas infrações 06 e 07 se está lançando penalidade pelo não registro dos documentos fiscais na EFD, sendo as infrações autônomas, não havendo de se cogitar a absorção daquela infração acessória pela principal.

Em relação a sustentação de que notas fiscais foram cobradas em duplidade, por se referirem a operações de triangulação, envolvendo a empresa Gamesa, que as emitiu erroneamente, esclareço que na sistemática da nota fiscal eletrônica, quando da emissão o destinatário é avisado acerca da operação, lhe cabendo, inclusive, rejeitar a operação, ou confirmá-la.

Além disso, em relação ao argumento defensivo, observo existirem vários eventos relativos à Nota Fiscal Eletrônica, no sentido de registrar qualquer ocorrência extraordinária, sendo elas:

A manifestação do destinatário que permite ao destinatário da Nota Fiscal Eletrônica manifestar-se sobre a sua

*participação comercial descrita na NF-e, confirmando as informações prestadas pelo seu fornecedor e emissor do respectivo documento fiscal. Este processo é composto de quatro eventos:*

*Ciência da Emissão: recebimento pelo destinatário de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existam elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva;*

*Confirmação da operação: o destinatário confirma que a operação descrita na NF-e ocorreu. Quando a NF-e trata de uma circulação de mercadorias, o momento de registro do evento deve ser posterior à entrada física da mercadoria no estabelecimento do destinatário. Após a Confirmação da Operação, a empresa emitente fica impedida de cancelar a NF-e;*

*Operação não realizada: Manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e foi por ele solicitada, mas não foi efetivada. Este registro deve ser feito, por exemplo, se a carga foi extraviada ou roubada durante o transporte;*

*Desconhecimento da operação: Manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada.*

*O destinatário, se pessoa jurídica inscrita no cadastro de contribuintes, está obrigado ao registro de evento relativo à operação de circulação de mercadoria com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

Vale mencionar as disposições presentes no RICMS/12, artigo 89:

*“§ 15. O registro dos eventos relacionados à NF-e, previstos no § 14 deste artigo, deverão ser efetuados nos seguintes prazos:*

*I - ciência da operação, antes da remessa pelo remetente;*

*II - confirmação da operação e operação não realizada, contados da data de autorização de uso da NF-e:*

*a) nas operações internas, 20 (vinte) dias;*

*b) nas operações interestaduais, 35 (trinta e cinco) dias;*

*c) nas operações interestaduais destinadas a área incentivada, 70 (setenta) dias;*

*III – desconhecimento da operação, contados da data de autorização de uso da NF-e:*

*a) nas operações internas, 10 (dez) dias;*

*b) nas operações interestaduais, 15 (quinze) dias;*

*c) nas operações interestaduais destinadas a área incentivada, 15 (quinze) dias.*

*§ 16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”*

*§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br), salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado”.*

*Ou seja, o contribuinte possui diversos mecanismos para controlar as notas fiscais relativas as mercadorias e bens que adquire, o que não consta nos autos ter adotado, inclusive a título de prevenção da ocorrência de fraudes em compras feitas utilizando o seu CNPJ, prática comumente observada.*

*No caso concreto, tendo constatado que as notas fiscais foram erroneamente emitidas, a empresa autuada deveria não confirmar, através do Ambiente Nacional, via sistema, a realização das operações tidas como errôneas, e contatar a emitente das notas fiscais, no intuito de esclarecer a situação e promover a regularização das mesmas, ou até mesmo o cancelamento, igualmente, matéria já abordada em momento anterior deste voto.*

*Não o fazendo, se sujeita aos ditames legais, e a apenação, como no caso ora analisado, pela desatenção tida com os fatos narrados.*

*Fato é que a apreciação da infração tem que ser objetiva; houve a emissão da nota, de conhecimento da autuada, que apenas se manteve inerte quanto ao fato, além de não ter registrado em sua escrituração fiscal, o que, como visto, vem a se constituir infração, com apenação de multa por descumprimento de obrigação acessória.*

*E ainda que houvesse EFD retificadora com validade jurídica, caberia ao sujeito passivo indicar na sua impugnação quais os documentos fiscais que estariam indevidamente lançados na autuação, vez que registrados, trazendo, inclusive, cópia da EFD que comprovasse tal fato, nos termos do artigo 142 do RPAF/99:*

*“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que*

*necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.*

*Por tais motivos, não acolho o pleito de exclusão posto pela defesa.*

*Assim, a exemplo da infração 06, tenho a infração 07 como procedente.*

*Registro, por oportuno, esta ser prática recorrente e reiterada de conduta da empresa, a se observar o julgamento realizado pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, que resultou no Acórdão CJF 0380-11/17, datado de 19/12/2017, bem como no Acórdão CJF 0049-12/18, de 27/12/2018, onde se debateu o mesmo tema, qual seja, a falta de registro de tais documentos fiscais nos livros fiscais do contribuinte.*

*Quanto a redução da multa pretendida, informo que o § 7º do artigo 42 da Lei 7.014/96, que possibilitava a redução ou cancelamento pelo órgão julgador administrativo, das multas por descumprimento de obrigações acessórias desde que comprovado que as infrações tivessem sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não sem implicação quanto a falta de recolhimento do imposto foi revogado pela Lei 14.183, de 12/12/19, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/19, efeitos a partir de tal data, razão para a impossibilidade sequer de sua apreciação.*

*Todavia, tendo em vista a menção ao Acórdão da Câmara de Julgamento Fiscal CJF trazido em mesa pela defesa, na sustentação oral, nego o pedido de redução requerido, diante do fato de tal dispositivo não se apresenta como de aderência obrigatória pelo julgador, e sim, mera concessão deste, diante das circunstâncias e elementos presentes nos autos.*

*Como já mencionado, tal prática se apresenta como reiterada e não ajuda em nada a empresa, à vista, inclusive, de julgamentos anteriores mencionados linhas acima, o que leva a manutenção da multa aplicada, pelas diversas implicações decorrentes da mesma, razão pela qual mantenho o valor original da multa aplicada.”*

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 265 a 307), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual informou que este abrange apenas as Infrações 01, 06 e 07, não possuindo qualquer caráter protelatório, e que rotineiramente busca cumprir o primado da legalidade, inexistindo, por conseguinte, qualquer indicativo de intuito em lesar o Fisco.

Disse que sustentou em sua Defesa dois argumentos que demonstram a improcedência da Infração 01, mas que não foram acatados pela Decisão de piso:

- a) A existência de efetivo retorno dos bens objeto da Nota Fiscal nº 3.356, encaminhados em 16/07/2015 para conserto na empresa NOVEX LIMITADA, por intermédio da Notas Fiscais nºs 70.372 e 70.688, em 26/08/2015 e 09/09/2015, respectivamente, bem como a confirmação desse fato pelo demonstrativo da multa decorrente da operação não tributável lançada na EFD elaborada pela própria fiscalização na tentativa de dar azo à Infração 07;
- b) A correta emissão da Nota Fiscal nº 7.074 para remessa de bens para conserto à empresa GB COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAS LTDA – ME, os quais retornaram logo em seguida, em 31/01/2018, por intermédio da Nota Fiscal nº 756, a despeito equívoco incorrido pelo lançamento de notas fiscais errôneas por sua equipe contra a empresa BETOMAQ INDUSTRIAL, não prestadora de serviço de conserto.

Aduziu que a Decisão recorrida pautou suas razões de forma extremamente formalista e completamente dissociada da realidade, subvertendo a verdade material pela verdade formal, eis que, quanto à primeira situação, se apegou ao mero fato das NCMs não serem coincidentes e, no tocante à segunda situação, desconsiderou inteiramente a confirmação da não existência das operações por ambas as empresas.

Afirmou, em relação à primeira situação, que basta uma simples análise das notas fiscais para perceber que o retorno foi estritamente dos mesmos produtos que saíram para conserto, os quais possuem descrição de mesma quantidade, semelhante descrição do retorno, inclusive mencionando o “retorno parcial”, além de ter sido feita referência às notas fiscais originais.

Asseverou que o próprio Autuante reviu o seu posicionamento, mas a Decisão de piso desconsiderou as informações e manifestações que foram prestadas por ele, e que há neste fato a existência incontroversa dos requisitos para a suspensão da incidência do ICMS estabelecidos pelo Art. 280, I, e § 1º do RICMS/12.

Alegou, em relação à segunda situação, que a Decisão recorrida desconsiderou a não existência fática e material da operação, se pautando apenas na formalidade da informação constante no

“Portal da Nota Fiscal Eletrônica”, e na ciência e confirmação do evento por parte da suposta destinatária, a empresa BETOMAQ INDUSTRIAL, que não presta o serviço de conserto e não procedeu à rejeição da nota fiscal no sítio eletrônico.

Defendeu ser indevida a consideração de que não houve retorno quando a saída dos produtos mediante a Nota Fiscal nº 7.049, de 01/11/2017, sequer aconteceu, tendo sido diligente e cauteloso ao emitir a Nota Fiscal nº 7.074, em 09/11/2017, perante a empresa correta prestadora do serviço de conserto, GB COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA – ME, que retornou os referidos bens, “motores hidráulicos da tração da jateadora (BLA.500.4005.SU), em 31/01/2018, por meio da Nota Fiscal nº 756.

Suscitou a nulidade das Infrações 06 e 07 pela falta de intimação prévia concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para correção das inconsistências verificadas em sua EFD, consoante o disposto no § 4º, do Art. 247 do RICMS/12.

Ressaltou que o voto é contraditório ao apontar que a omissão não é hipótese de inconsistência, mas citou a Instrução Normativa nº 55/14, a qual aborda que o alcance da inconsistência inclui a omissão.

Informou que havia contratado uma equipe externa de auditoria para corrigir os arquivos do SPED relativos aos exercícios de 2015 e 2016, mas a sua equipe de contabilidade, incorreu em equívoco ao enviar novamente os arquivos originais, ao invés de enviar os arquivos retificados, conforme pode ser verificado na documentação comprobatória anexada aos autos, não tendo sido autorizado o envio dos arquivos corrigidos pelo Autuante.

Quanto ao exercício de 2017, optou por retificar e escriturar os arquivos magnéticos, com a apresentação de todo o material comprobatório, antes da lavratura do Auto de Infração, o que foi peremptoriamente desprezado pelo Autuante.

Acostou as ementas dos Acórdãos JJF nº 0215-05/18 e 0128-05/19 e CJF nº 0225-12/19 para embasar o seu pedido de nulidade.

Arguiu também a nulidade da Infração 07 por cerceamento de defesa em razão de erro na capitulação da multa, devido ao seu enquadramento no inciso IX, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, pois à época dos fatos geradores ainda estava em vigor o inciso XI do citado dispositivo legal, o qual tratava especificamente da conduta apontada – a falta de registro de entrada de mercadorias não tributáveis.

Colacionou ementa e excertos do Acórdão JJF nº 0121-04/05.

Relatou que a Infração 07, no mérito, seria apenas parcialmente procedente, na medida em que foram verificadas situações em que houve o registro das mercadorias em sua escrituração fiscal, a partir dos arquivos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2016, retificados em 24/04/2017, antes da ação fiscal, bem como os referentes aos exercícios de 2015 e 2017, retificados respectivamente em 21/11/2019 e 17/09/2019, no curso da ação fiscal, além de notas fiscais emitidas contra si de forma claramente equivocada pela empresa GAMESA EÓLICA BRASIL LTDA. em operações triangulares.

Explicou que se trata de operação triangular de industrialização de “tramos”, onde os fornecedores vendem os insumos para o estabelecimento autor da encomenda, no caso a empresa GAMESA EÓLICA BRASIL LTDA., e a entregam ao Autuado, que é o estabelecimento industrializador, tendo recebido notas fiscais de simples remessa para industrialização por encomenda, CFOP 5.901, e de remessa efetiva de mercadorias por conta e ordem de terceiros, CFOP 6.924, dos fornecedores e do autor da encomenda, respectivamente, motivo pelo qual entende que a multa foi cobrada em duplidade em relação a essas operações.

Salientou que o Acordão recorrido se valeu do fato das notas fiscais estarem na condição de autorizadas para indicar uma operação que sequer existiu para lhe penalizar por falhas cometidas por terceiros.

Requeru a reforma da Decisão recorrida para julgar nulas as Infrações 06 e 07 e/ou

improcedentes as Infrações 01, 06 e 07 do Auto de Infração, com a homologação dos pagamentos que efetuou.

Solicitou a conversão dos autos em diligência em caso de remanescer alguma dúvida sobre a veracidade das suas alegações, bem como a redução ou cancelamento das multas acessórias aplicadas nas Infrações 06 e 07, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, o qual foi revogado após os fatos geradores e a apresentação de sua Defesa.

Registro a presença na sessão de julgamento do advogado do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sr. Luiz Filipe A. Figueiredo - OAB/BA nº 31.024, bem como da Sra. Rafaela Carneiro Salvador, contadora, CPF nº 014.426.995-31.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa em decorrência de 7 (sete) infrações, sendo objeto do Recurso Voluntário apenas as Infrações 01, 06 e 07, relativas à falta de recolhimento do ICMS, em razão de remessa de bens para conserto sem o devido retorno, e da falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias tributáveis e não tributáveis em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, respectivamente.

O Autuado suscitou a nulidade das Infrações 06 e 07, pela falta de intimação prévia concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para correção das inconsistências verificadas em sua EFD, consoante o disposto no § 4º do Art. 247 do RICMS/12, com a redação da época da lavratura, *in verbis*:

*“§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências.”*

No Acórdão CJF nº 0276-11/18, o voto divergente do Conselheiro Paulo Danilo Reis Lopes, explicitou a diferença entre omissão e inconsistência da EFD, conforme abaixo:

*“Por conseguinte, mostra-se necessária a perfeita compreensão das peculiaridades e diferenças entre omissões e divergências (ou inconsistências).*

*Omissão é o ato ou efeito de não mencionar (algo ou alguém), de deixar de dizer, escrever ou fazer algo, enquanto divergência (ou inconsistência) deve ser interpretada como um conflito, no sentido daquilo que não entra em concordância.*

*O art. 247, § 4º do Regulamento do ICMS/2012 estatui o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para que o contribuinte envie a EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências.*

*Ocorre que a EFD já havia sido entregue, sem inconsistências, mas com omissões relativas às notas fiscais de saída, pelo que concluo que o sobredito preceptivo regulamentar não se aplica na presente situação. Inconsistências dizem respeito, por exemplo, à desarmonia entre as informações prestadas, o que não ocorreu.”*

No caso em tela, restou cristalina a ocorrência de omissões, não inconsistências, as quais ocorrem quando há informações conflitantes dentre os dados do arquivo apresentado.

O Autuado acostou as ementas dos Acórdãos JJF nº 0215-05/18 e 0128-05/19 e CJF nº 0225-12/19, para embasar o seu pedido de nulidade, mas os Acórdãos JJF nº 0215-05/18 e CJF nº 0225-12/19, se referem à anulação da infração em razão da utilização de Livro Registro de Entradas em papel sem validade jurídica, em substituição à EFD, e o Acórdão JJF nº 0128-05/19, à falta de entrega da EFD, portanto, não se confundindo com a presente autuação.

Portanto, afasto a nulidade suscitada.

O Autuado arguiu também a nulidade da Infração 07 por cerceamento de defesa, em razão de erro na capitulação da multa, devido ao seu enquadramento no inciso IX do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, pois à época dos fatos geradores ainda estava em vigor o inciso XI do citado dispositivo legal, o qual tratava especificamente da conduta apontada – a falta de registro de entrada de mercadorias não tributáveis.

Não devemos interpretar a legislação apenas de forma literal, exceto quando se trata de benefício fiscal, o que não é o caso. O inciso XI do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, que determinava a aplicação de

multa de 10% sobre o valor das mercadorias não tributadas sem registro na escrita fiscal, foi revogado pela Lei nº 13.816/17, com efeitos a partir de 22/12/2017, mesma lei que alterou o seu inciso IX do mesmo artigo para abranger estas mercadorias, determinando a aplicação de multa mais branda, de 1% sobre o valor de quaisquer mercadorias sem registro na escrita fiscal, independentemente de ser tributada ou não.

Vejamos as redações atuais e anteriores dos citados dispositivos legais:

*“IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”*

*Nota: A redação atual do inciso IX do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.*

*Redação anterior dada ao inciso IX do caput do art. 42 pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos de 11/12/15 a 21/12/17:*

*“IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”*

*Redação original, efeitos até 10/12/15:*

*“IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”*

...

*XI - revogado;*

*Nota: O inciso XI do caput do art. 42 foi revogado pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.*

*Redação anterior dada ao inciso XI do caput do art. 42 pela Lei nº 10.847, de 27/11/07, DOE de 28/11/07, efeitos de 28/11/07 a 21/12/17:*

*“XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;”*

*Redação anterior dada ao inciso XI do caput do art. 42 pela Lei 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03, efeito de 30/12/03 a 27/11/07:*

*“1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;”*

*Redação original, efeitos até 29/12/03:*

*“XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;”*

Logo, o que ocorreu foi apenas uma realocação da multa a ser aplicada, não causando nulidade a indicação de um do outro inciso. Além disso, cabe a esta Câmara, quando for o caso, adequar a multa à infração, procedimento que julgo não ser necessário neste caso.

O Autuado colacionou ementa e excertos do Acórdão JJF nº 0121-04/05, mas a matéria ali tratada é a exigência de imposto por omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, não se aplicando à situação em tela.

Ante o exposto, afasto as nulidades suscitadas.

Informo que as intimações são efetuadas na forma prevista no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.

Denego o pedido de diligência, por considerar que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de minha convicção sobre a lide, nos termos do Art. 147 I “a” do RPAF/99.

No mérito, em relação à Infração 01, creio que os argumentos esposados pelo Autuado são suficientes para demonstrar a sua improcedência, conforme segue.

Foi registrado o efetivo retorno dos bens objeto da Nota Fiscal nº 3.356, encaminhados em 16/07/2015 para conserto na empresa NOVEX LIMITADA, por intermédio da Notas Fiscais nºs 70.372 e 70.688, em 26/08/2015 e 09/09/2015, respectivamente, que não foi considerado apenas porque não foi descrita a mercadoria na Nota Fiscal de retorno, mas a referência à nota fiscal de origem:

“RETORNO DE CONSENTO REF A S/NF 3356 DE 16/07/2015 ...”, e foi apontado NCM diverso pelo emitente.

Tais observações não dão a certeza de que os bens não retornaram.

Quanto à Nota Fiscal nº 7.049, restou explicado que foi substituída pela Nota Fiscal nº 7.074, para remessa de bens para conserto à empresa GB COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA – ME, os quais retornaram logo em seguida, em 31/01/2018, por intermédio da Nota Fiscal nº 756, fato reconhecido pelo próprio Autuante em sua Informação Fiscal, devendo ser ressaltado que há coincidência em relação à descrição dos produtos e seus valores e quantidades.

A falta de cancelamento da Nota Fiscal nº 7.049, não corresponde à realidade dos fatos imputados, logo a Infração 01 é improcedente.

Não foi registrada defesa no tocante à Infração 06, relativa à falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias tributáveis, a qual repto procedente.

Quanto à Infração 07, não assiste razão ao Autuado em relação aos argumentos de cobrança em duplicidade e/ou indevida, nem a falhas de terceiros, pois todos os documentos fiscais eletrônicos recebidos devem ser escriturados, exceto quando for registrado o evento “desconhecimento da operação”, e/ou boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, nos termos dos §§ 16 e 17 do Art. 89 do RICMS/12.

Também não há como acatar os arquivos da EFD retificados enviados fora do prazo legal sem autorização da SEFAZ, os quais não tem validade jurídica nos termos da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF nº 02/2009, e do Art. 251 do RICMS/12, transcritos abaixo:

“Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.

§ 1º A solicitação do contribuinte para retificação da EFD fora do prazo previsto na cláusula décima-terceira do Ajuste SINIEF 02/09 será encaminhado por meio do sistema informatizado da SEFAZ no endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.

§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.”

Não acolho o pedido para o cancelamento ou a redução da multa imposta na Infração 06, com base no § 7º do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que a falta de escrituração de notas fiscais dificulta a realização de diversos roteiros de auditoria, a exemplo da auditoria de estoques, o que também impede a comprovação de que não ocorreu falta de pagamento de imposto.

Observo, inclusive, que em momento posterior à impetração da Defesa, tanto a previsão legal quanto a regulamentar que permitiam a análise do pedido de redução ou cancelamento de multas por descumprimento de obrigação acessória por este colegiado, foram revogadas conforme demonstrado abaixo:

- O § 7º, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/2019, DOE de 13/12/2019, efeitos a partir de 13/12/2019.
- O Art. 158 do RPAF/99, foi revogado pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/2019, DOE de 21/12/2019, efeitos a partir de 01/01/2020.

Entretanto, considerando que a Defesa foi impetrada no período em que o referido dispositivo estava em vigor, e que as operações de remessa simbólica para industrialização por encomenda não implicaram em falta de registros nos estoques ou na Conta CAIXA, concedo a redução da multa em 50% (cinquenta por cento), em relação a estas operações, ficando a multa total da Infração 07 reduzida para o valor de R\$ 493.396,51, conforme demonstrado a seguir:

Data Ocorrência	Multa Auto de Infração	Multa 2ª JJF	Multa 2ª CJF
31/01/2015	69.120,52	69.120,52	56.928,49
28/02/2015	113.579,04	113.579,04	110.391,76
31/03/2015	48.901,94	48.901,94	32.531,54

30/04/2015	48.605,16	48.605,16	38.700,58
31/05/2015	16.732,87	16.732,87	11.610,38
30/06/2015	45.035,71	45.035,71	43.458,17
31/07/2015	26.332,38	26.332,38	17.494,87
31/08/2015	73.036,20	73.036,20	46.524,42
30/09/2015	69.898,82	69.898,82	54.811,46
31/10/2015	13.384,20	13.384,20	10.515,81
30/11/2015	25.595,26	25.595,26	17.041,24
31/12/2015	5.730,69	5.730,69	4.270,42
30/11/2016	26.471,66	26.471,66	13.847,33
31/12/2016	32.481,11	32.481,11	16.406,35
28/02/2017	273,41	273,41	140,76
31/05/2017	500,61	500,61	500,61
31/07/2017	11.258,04	11.258,04	10.637,24
31/08/2017	1.328,81	1.328,81	672,26
31/10/2017	205,53	205,53	205,53
30/11/2017	12.567,44	12.567,44	6.707,30
<b>Valor Total</b>	<b>641.039,40</b>	<b>641.039,40</b>	<b>493.396,51</b>

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de forma a julgar IMPROCEDENTE a Infração 01, PROCEDENTE a Infração 06 e PROCEDENTE EM PARTE a Infração 07 no valor acima indicado.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **2985740015/19-0**, lavrado contra **TORRES EÓLICAS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **101.258,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42 II alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ **512.500,29**, previstas no inciso IX do mesmo Artigo 42 e Lei já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2021.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS